



# PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

## LEI COMPLEMENTAR N° 007/2023

### **SÚMULA: Dispõe sobre o sistema viário do Município de Kaloré e dá outras providências.**

O senhor Edmilson Luis Stencel, Prefeito Municipal de Kaloré, estado do Paraná, no uso das atribuições que são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER, que à Câmara Municipal aprovou e eu sancionarei a seguinte:

### **LEI COMPLEMENTAR:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

**§1º** A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

**§2º** Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

**Art. 2º** - Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos Anexos da presente Lei.

**Art. 3º** - É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo da presente Lei, bem como conteúdo dos Anexos – Perfis das Vias.

**Art. 4º** - É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo II, bem como o conteúdo dos Anexos III a VII - Perfis das Vias - da presente Lei.

**Art. 5º** - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II - ANEXO II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;
- III - ANEXO III a VII – Perfis das Vias.

## **SEÇÃO I**

### **DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES**

**Art. 6º** - Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Kaloré, visando os seguintes objetivos:

I - induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO – CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

**II** - adaptar a malha viária existente urbana e rural às melhorias das condições de circulação;

**III** - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

**IV** - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

**V** - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

**Parágrafo único.** Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMC) e órgãos estaduais competentes.

## SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 7º** - Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I** - **ACESSO** - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a)** logradouro público e propriedade privada;
- b)** propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c)** logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

**II** - **ACOSTAMENTO** - é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:

- a)** permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b)** proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c)** permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

**III** - **ALINHAMENTO** - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

**IV** - **CALÇADA** ou **PASSEIO** - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

**V** - **CANTEIRO CENTRAL** - é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

**VI** - **CICLOVIA** - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de biciclos ou seus equivalentes, não motorizados;

**VII** - **CRUZAMENTOS** - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:

**a)** cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;

**b)** cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

**VIII** - **ESTACIONAMENTO** - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

**IX** - **FAIXA de DOMÍNIO de VIAS** - é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;

**X** - **FAIXA NON AEDIFICANDI** - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

**XI** - **GREIDE** - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO – CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

**XII** - LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

**XIII** - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

**XIV** - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

**XV** - FAIXA DE ROLAMENTO ou FAIXA CARROCÁVEL - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 8º** - Considera-se sistema viário do município de Kaloré o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos desta Lei.

#### SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 9º** - As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

**I** - RODOVIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL - compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;

**II** - VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL - são as que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, bem como a comunidades rurais e a outros municípios;

**III** - VIAS ARTERIAIS - são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, e se constituem como vias estruturantes da área urbana. Tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e Locais;

**IV** - VIAS COLETORAS - são as que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no às de maior fluxo (Arteriais);

**V** - VIAS LOCAIS - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades e aos lotes;

**VI** - VIAS MARGINAIS - são vias auxiliares de uma via arterial, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via principal.

#### SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

**Art. 10.** As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (ver Anexos):

**I** - faixa de rolamento para veículos;

**II** - faixa de estacionamento/acostamento para veículos;

**III** - ciclovia unidirecional com, no mínimo, 2m (dois metros) ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3m (três metros);

**IV** - passeio para pedestre.

**Art. 11.** As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar, no mínimo, 15m (quinzemetros), contendo (ver Anexos):



# PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO – CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

**I** - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de carga de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;

**II** - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de carga de, no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

**III** - faixa *non aedificandi* de 12m (doze metros) a partir da margem, nos dois lados da via, podendo o produtor utilizar esta área especificamente para o plantio de cultura semiperene.

**Art. 12.** As Vias Arteriais deverão comportar, no mínimo, 20m (vintemetros), contendo (ver Anexos):

**I** - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4m (quatro metros) cada;

**II** - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

**III** - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

**Art. 13.** As Vias Coletoras deverão comportar no mínimo 15m (quinze metros), contendo (ver Anexos):

**I** - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3m (três metros) cada;

**II** - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2m (dois metros) cada;

**III** - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

**Art. 14.** As Vias Locais deverão possuir, no mínimo, 12m (doze metros), contendo (ver Anexos):

**I** - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

**II** - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

**Art. 15.** As Vias Marginais deverão possuir, no mínimo, 15m (quinze metros), contendo (ver Anexos):

**I** - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de 3m (três metros), no mínimo cada;

**II** - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2m (dois metros), no lado das edificações;

**III** - 1 (uma) ciclovia bidirecional, com nomínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**IV** - 1 (um) passeio para pedestres de, no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no lado das edificações.

**Art. 16.** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15m (quinze metros) conforme a Lei Federal nº. 6766/79 para a implantação de via marginal. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa *non aedificandi* desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município.

**Art. 17.** Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

**Art. 18.** As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos III a VII).

**Art. 19.** As caixas de ruas dos prolongamentos da vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO – CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

### SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

**Art. 20.** A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO/PROJETO DE SINALIZAÇÃO URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

**Art. 21.** Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

**I** - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

**II** - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;

**III** - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº. 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº. 10.048 e nº. 10.098/00.

**Parágrafo único.** A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

**Art. 22.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas pela ABNT.

### SEÇÃO IV DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

**Art. 23.** Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

**Parágrafo único.** A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

**Art. 24.** Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

**Art. 25.** A arborização urbana terá distância média entre si de 12m (doze metros), estando locada no terço externo do passeio e seguirá lei específica municipal e/ou Plano de Arborização do Município.

**§1º** - Quando uma árvore necessitar ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

**§2º** - Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

**§3º** - Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

**Art. 27.** A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.

**Art. 28.** As modificações que por ventura vierem a ser feita no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMC).

**Art. 29.** Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho da Cidade (CMC).

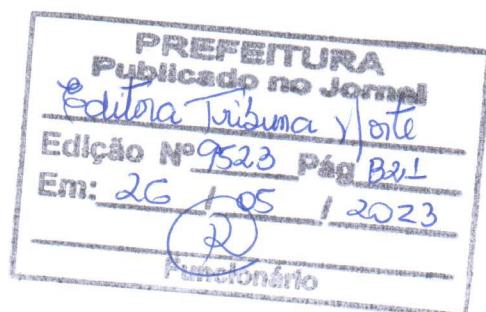
**Art. 30. Fica revogada Lei nº 1089/2009 de 31 de Março de 2009.**

**Art. 31.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Kaloré, aos 25 dias do mês de Maio de 2023

**EDMILSON LUIS STENCEL**

Prefeito do Município de Kaloré



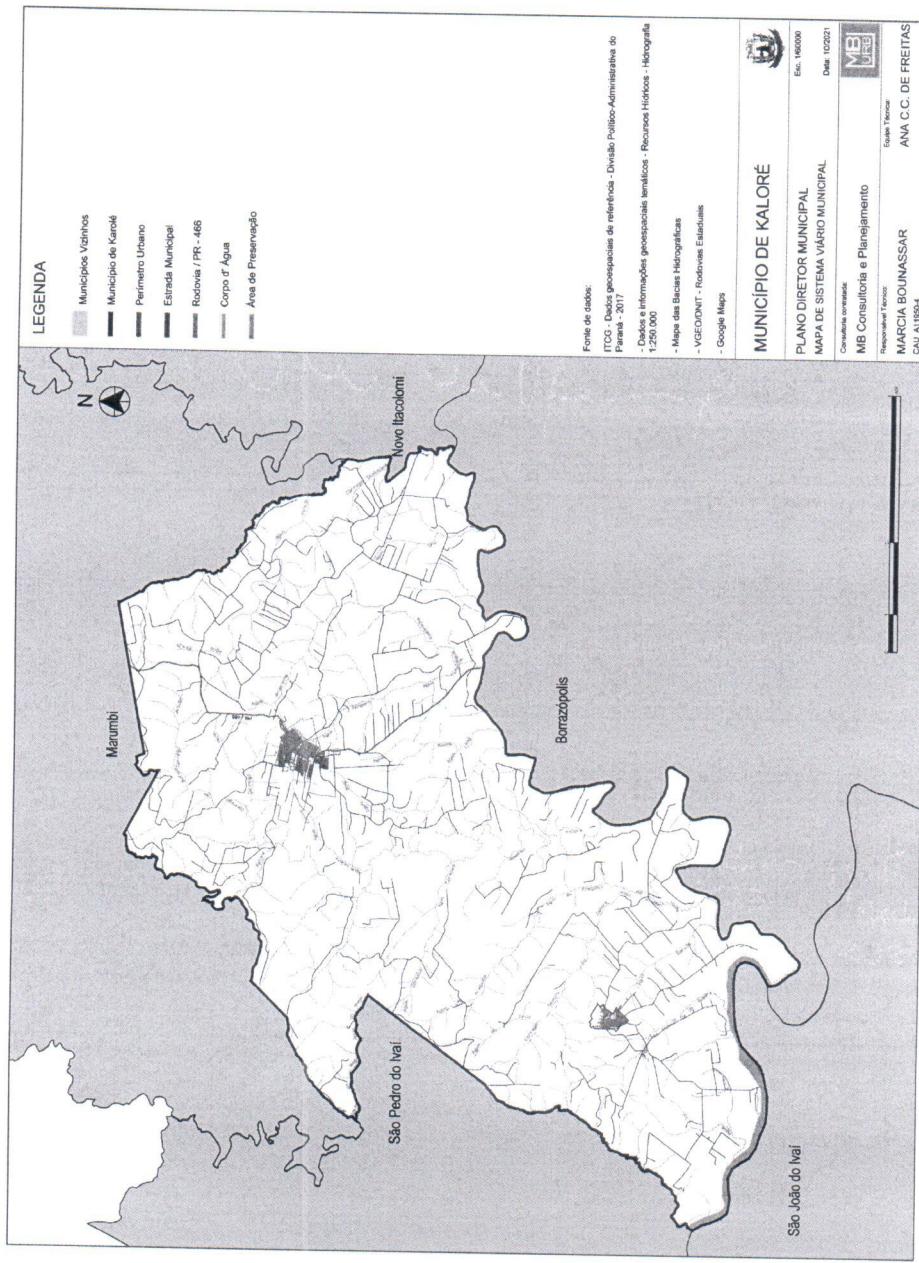
**PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.771.238/0001-10

**FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170**

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)  
PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

**ANEXO I - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**



CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO – CEP 86920-000 – KALORÉ – PR.

**ANEXO II - MAPA SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO – CEP 86920-000 – KALORÉ - PR.

**ANEXO II A - MAPA SISTEMA VIÁRIO URBANO DO DISTRITO DE JUSSIARA**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ

## ESTADO DO PARANÁ

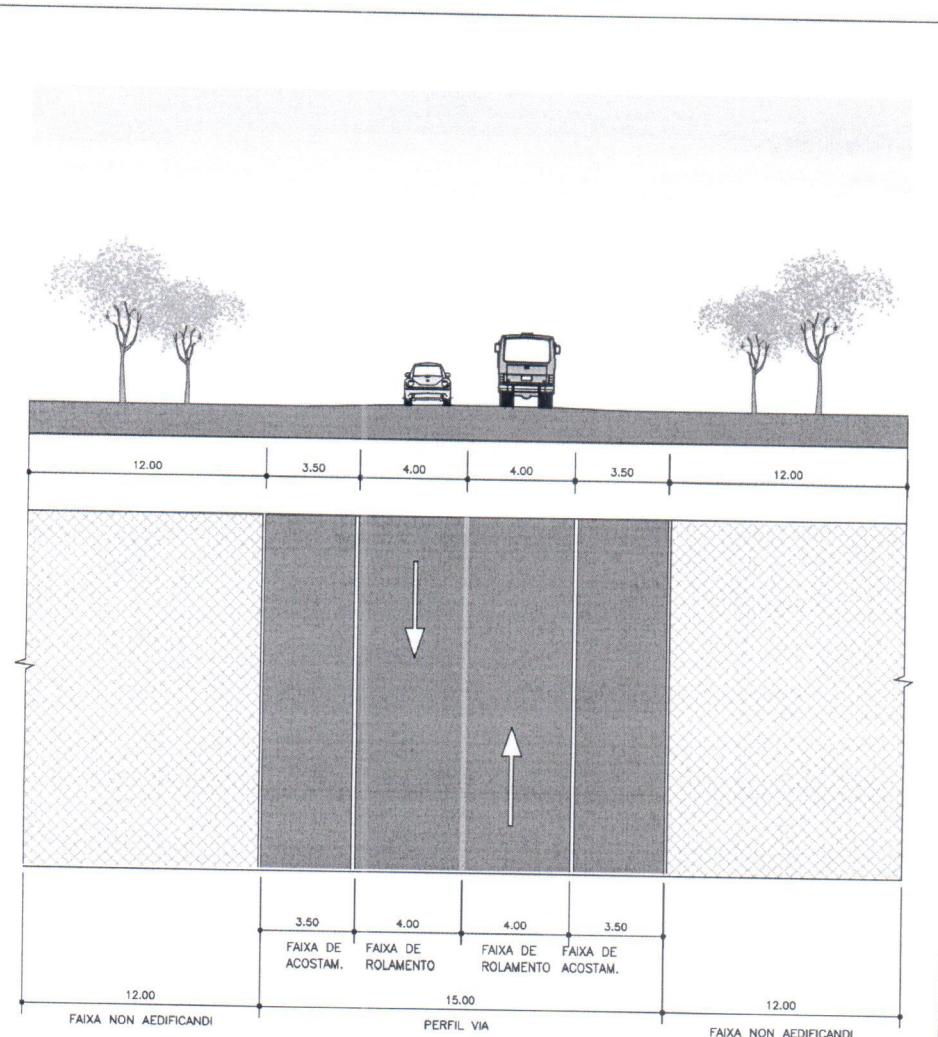
CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

### ANEXO III – PERFIL DAS VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL



#### VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL

FAIXA NON AEDIFICANDI	12,00 m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	3,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	4,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	4,00 m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	3,50 m
FAIXA NON AEDIFICANDI	12,00 m
<b>TOTAL</b>	<b>15,00 m</b>

PERFIL VIA  
24,00 m  
FAIXA NON AEDIFICANDI

ATENÇÃO: PERFIL DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.

#### MUNICÍPIO DE KALORÉ

PLANO DIRETOR MUNICIPAL



#### PERFIL DAS VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL

Anexo III

Data: 03/2020

Consultoria Contratada:

MB Consultoria e Planejamento



Responsável Técnico:  
**MARCIA BOUNASSAR**  
CAU A11950-4

Equipe Técnica:  
**CAMILA DE PAULA**  
CAU A151038-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ

## ESTADO DO PARANÁ

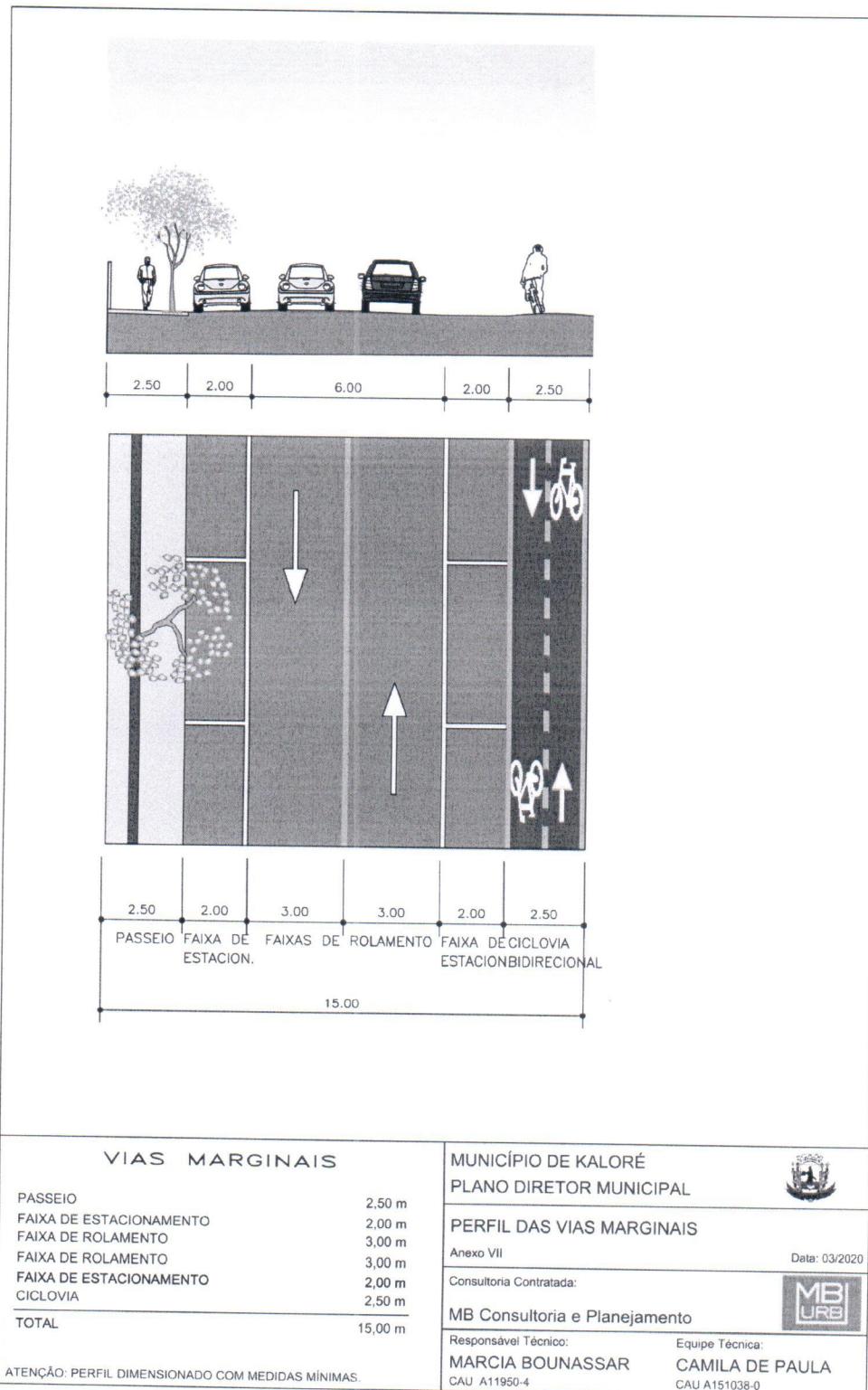
CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

### ANEXO III – PERFIL DAS VIAS MARGINAIS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ

## ESTADO DO PARANÁ

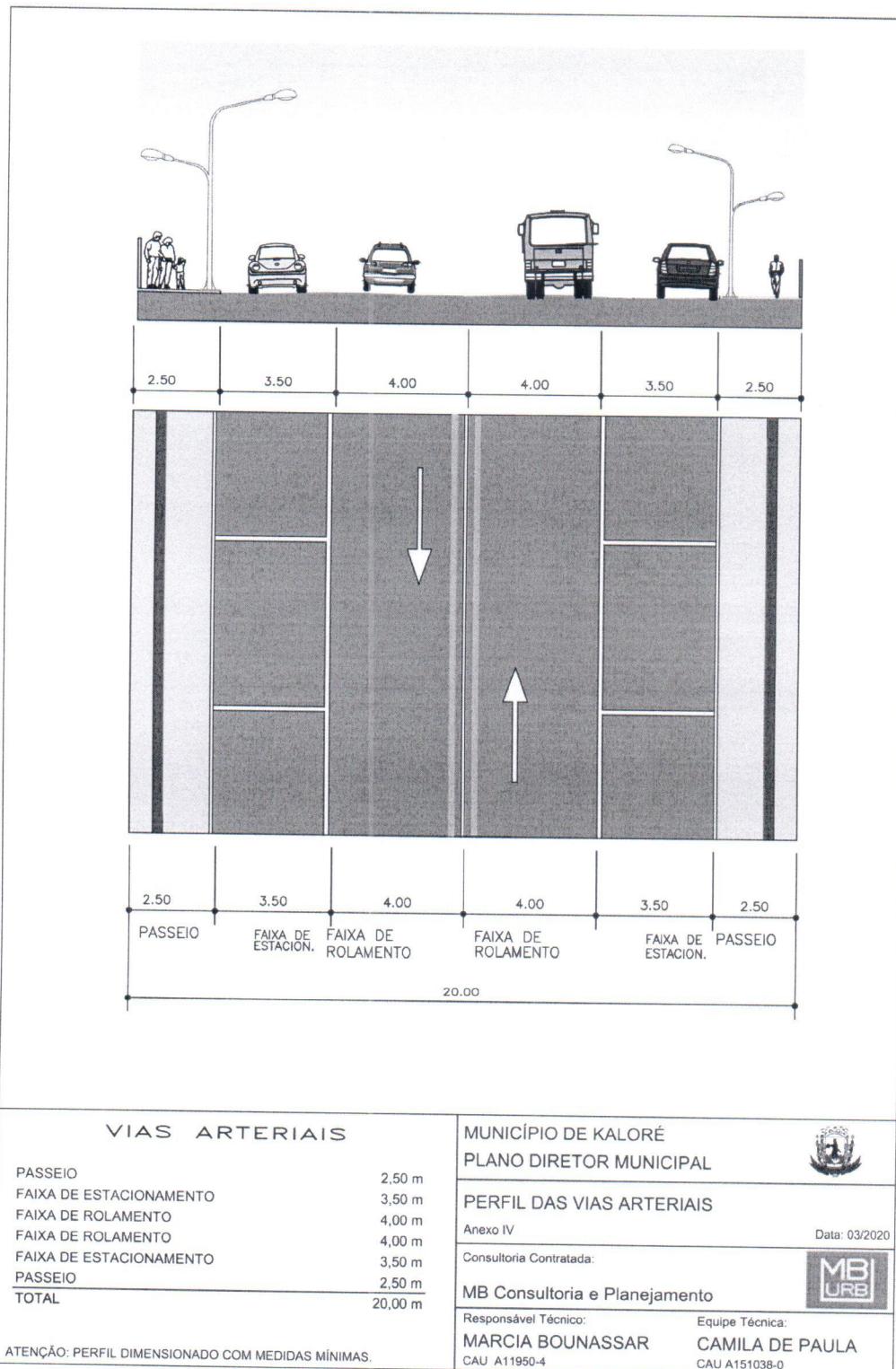
CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO – CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

### ANEXO IV – PERFIL DAS VIAS ARTERIAIS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ

## ESTADO DO PARANÁ

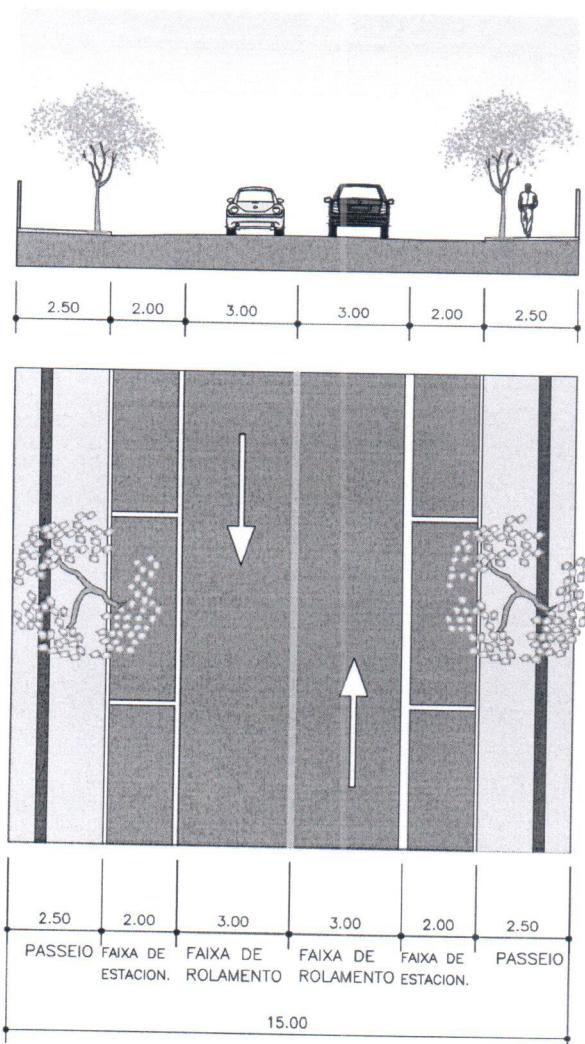
CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

### ANEXO V – PERFIL DAS VIAS COLETORAS



VIAS COLETORAS		MUNICÍPIO DE KALORÉ PLANO DIRETOR MUNICIPAL	
PASSEIO	2,50 m		
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,00 m		
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m		
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m		
PASSEIO	2,50 m		
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,00 m		
<b>TOTAL</b>	<b>15,00 m</b>	<b>PERFIL DAS VIAS COLETORAS</b>	<b>Data: 03/2020</b>
ATENÇÃO: PERFIL DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.		Consultoria Contratada:	
		MB Consultoria e Planejamento	
		Responsável Técnico:	Equipe Técnica:
		<b>MARCIA BOUNASSAR</b>	<b>CAMILA DE PAULA</b>
		CAU A11950-4	CAU A151038-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ

## ESTADO DO PARANÁ

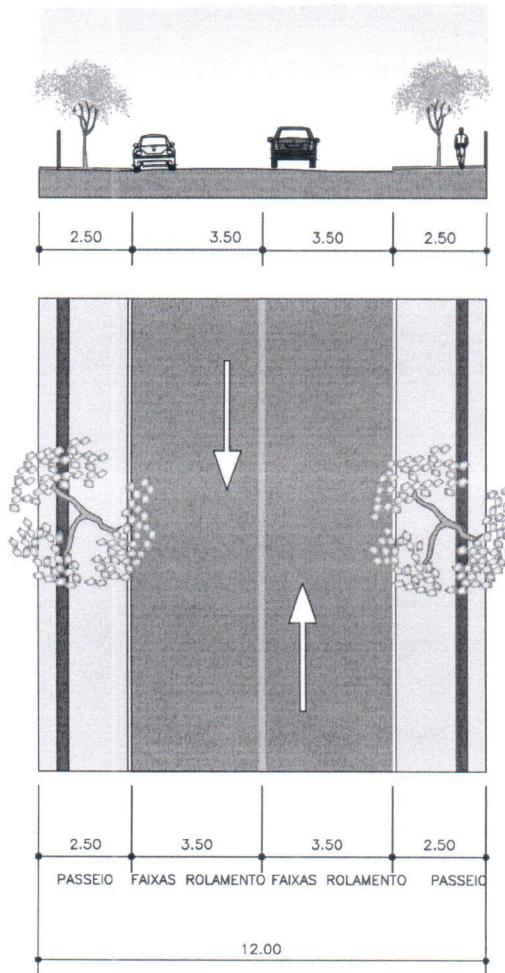
CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: [prefeitura@kalore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@kalore.pr.gov.br)

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 — CENTRO — CEP 86920-000 — KALORÉ — PR.

### ANEXO VI – PERFIL DAS VIAS LOCAIS



VIAS LOCAIS		MUNICÍPIO DE KALORÉ	
		PLANO DIRETOR MUNICIPAL	
PASSEIO	2,50 m	PERFIL DAS VIAS LOCAIS	
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50 m	Anexo VI	Data: 03/2020
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50 m		
PASSEIO	2,50 m		
<b>TOTAL</b>	<b>12,00 m</b>	<b>MB Consultoria e Planejamento</b>	
ATENÇÃO: PERFIL DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.		Responsável Técnico: MARCIA BOUNASSAR CAU A11950-4	Equipe Técnica: CAMILA DE PAULA CAU A151038-0